

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 527/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 416/89).

Altera dispositivos da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos.

§ 1º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável."

Art. 2º - O artigo 14 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável."

Art. 3º - Fica revogado o inciso XI do artigo 179 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 4º - É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º - O artigo 187 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 - A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de repressão e suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º - A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue contra recibo.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município."

Art. 6º - Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 198 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e, em consequência, alterada a denominação do seu Capítulo V, do Título VI, que passa a designar-se "Da Suspensão Preventiva".

Art. 7º - O artigo 200 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença do vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repressão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento, exceto ao prazo de suspensão efetivamente aplicada."

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1184/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 527/89.

De iniciativa do Executivo Municipal, a presente proposição objetiva adaptar a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos novos preceitos emanados pela Constituição Federal promulgada recentemente. Esta adaptação se efetua pela alteração da redação dos artigos 12, 14, 187, 200 e pela revogação do artigo 198 e do inciso XI, do artigo 179, todos da Lei 8.989 supracitada.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça não emitiu seu douto parecer sobre a legalidade da matéria submetida à sua apreciação (fls. 16). Não obstante, é manifesto que o Projeto de Lei em análise encontra amparo no disposto no artigo 27, § 1º, item 4, do Decreto-Lei Complementar 09 de 31 de dezembro de 1969.

A proposição, quanto ao mérito, acrescenta parágrafo único aos artigos 12 e 14, que dispõem sobre concurso público, fulminando com nulidade do ato e punição à autoridade responsável, a não observância da investidura em cargo público por concurso público.

A revogação do inciso XI, do artigo 179, impõe-se em vista do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal; uma vez que o direito de greve tornou-se garantia constitucional, não cabe impor tal restrição ao funcionário público municipal.

A alteração da redação do artigo 187, objetiva assegurar o direito constitucional (art. 5º, LV) da ampla defesa nos procedimentos disciplinares administrativos.

A revogação do artigo 198 é medida que se ajusta aos princípios basilares do "Estado de Direito". A prisão administrativa, sem a garantia da ampla defesa e sem a constituição de prova consistente de conduta delituosa, não pode ser prática que colabore para a efetiva melhora da eficiência e aumento da probidade administrativa.

A alteração da redação de artigo 200, decorre da revogação do artigo 198, acima mencionado.

As alterações da Lei 8.989/79, propostas pelo Executivo, mostram-se judiciosas e inspiradas por um elevado sentido de cidadania, indo de encontro à valorização do funcionário público municipal. Encarando-o como elemento ativo e responsável pela qualidade dos serviços públicos prestados pelo Poder Público Municipal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28 de novembro de 1989.

LUIZ CARLOS MOURA - Presidente
ADRIANO DIOGO - Relator
VALFREDO FERREIRA SILVA
ALDO REBELO
TEREZA LAJOLO